



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

04
S

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2018.

Autor: Mesa Diretora

EMENTA

Regimento Interno. Emendas a serem apresentadas pelo Poder Executivo. Impossibilidade. Ilegalidade. Inconstitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Resolução nº 06/2018, de autoria da Mesa Diretora, cujo objeto “Adiciona e modifica dispositivos da Resolução nº 03, de 20 de abril de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçapava), dando outras providências”.

Apresenta-se justificativa às fls. 03.

As emendas e substitutivos são privativos do Poder Legislativo, já às mensagens são modificações que tem como titular o Poder Executivo.

A Procuradoria entende que nos projetos de lei cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo posteriores modificações, por este, somente serão permitidas através de emendas aditivas.

A doutrina tem posicionamento que em matéria orçamentária podem ser apresentadas, pelo Poder Executivo, mensagens aditivas e modificativas aos projetos, contudo deverão ser apresentadas antes de votados, vejamos:

O Prefeito poderá enviar *mensagem aditiva ou modificativa* à Câmara para propor acréscimos nos projetos de natureza orçamentária, enquanto não iniciada a votação na Comissão, da parte cuja alteração é proposta. (JÚNIOR. João Jampaulo. O Processo Legislativo Municipal. 2ª edição. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2009, página 99)

Anexo Parecer do IBAM nº 3567/2018.

No humilde entendimento desta Procuradoria ao analisar o

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

1



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05
3

projeto encontramos óbice jurídico para prosseguimento.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça e Redação e Finança e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 03 de dezembro de 2018.

Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712

PARECER

Nº 3567/2018¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Resolução. Apresentação de emendas pelo Prefeito. Impossibilidade. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 06/2018, que modifica o Regimento Interno para permitir ao Prefeito apresentar "emendas" exclusivamente no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

RESPOSTA:

Como se sabe, as regras gerais sobre o processo legislativo da Constituição Federal (CRFB/88), constantes dos arts. 59 ao 69, são de observância obrigatória pelos entes federados. A Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal adequam o trâmite do processo legislativo às peculiaridades locais, sempre com a devida observância das normas gerais da CF.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui diversas decisões, como na Adin nº. 872-2/RS - Medida cautelar. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03.06.93, ac. un., in DJU de 06.08.93, p. 14092.

O cerne da presente consulta diz respeito sobre a constitucionalidade e legalidade de projeto de resolução que visa modificar o Regimento Interno para permitir ao Prefeito apresentar "emendas" no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Sabe-se que a apresentação de emendas é possível somente aos membros do Poder Legislativo, onde ocorre o protocolo das emendas sugeridas pelos parlamentares. Isto porque, essa é a sistemática gizada

¹PARECER SOLICITADO POR LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, PROCURADORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (CAÇAPAVA-SP)

pela Constituição Federal, em que cada Poder possui atribuições próprias, complementares, e um não deve, em regra, fazer as vezes do outro, sob pena de transgredir o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88).

Neste particular, o Professor Edson Jacinto da Silva aduz que é "importante esclarecer que, em sendo uno o processo legislativo na concepção constitucional, este não pode sofrer modificações entre as várias esferas do governo, pois não se permite que principalmente as Leis Orgânicas Municipais, criem normas diferentes no meio legislativo brasileiro". (O Vereador no Direito Municipal, 2ª Ed., Mizuno, 2009, pág. 41)

Portanto, a apresentação de emendas a proposições legislativas é atribuição exclusiva dos parlamentares. No entanto, nada impede que o Prefeito solicite a um parlamentar de sua base de apoio para que assim proceda.

Em suma, temos pela inconstitucionalidade do Projeto de Resolução nº 06/2018, que pretende modificar o Regimento Interno para permitir ao Prefeito apresentar "emendas" ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, por ferir a sistemática do processo legislativo, prevista na Constituição da República.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2018.